



# DIÁRIO OFICIAL

## Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão



### Índice

Prefeitura Municipal de Alcântara .....	3
Prefeitura Municipal de Anapurus .....	3
Prefeitura Municipal de Bacabeira .....	4
Prefeitura Municipal de Carolina .....	4
Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra .....	5
Prefeitura Municipal de Governador Archer .....	10
Prefeitura Municipal de Santa Rita .....	26
Prefeitura Municipal de São João dos Patos .....	27
Prefeitura Municipal de Sítio Novo .....	27

**EXPEDIENTE**

<b>CARGO</b>	<b>PREFEITO</b>	<b>MUNICÍPIO</b>
<b>PRESIDENTE</b>	CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA	TUNTUM
1º VICE-PRESIDENTE	DJALMA MELO MACHADO	ARARI
2º VICE-PRESIDENTE	HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO	SÃO MATEUS
<b>SECRETÁRIO-GERAL</b>	JURAN CARVALHO DE SOUZA	PRESIDENTE DUTRA
1º SECRETÁRIO	EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
2º SECRETÁRIO	ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER	IGARAPÉ GRANDE
<b>TESOUREIRO-GERAL</b>	HENRIQUE CALDEIRA SALGADO	PINDARÉ - MIRIM
1º TESOUREIRO	WELLRIK CARVALHO DE SOUZA	BARRA DO CORDA
2º TESOUREIRO	JOÃO LUCIANO SILVA SOARES	PINHEIRO
DIRETOR DE EDUCAÇÃO	VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROS	COLINAS
DIRETOR DE SAÚDE	ROMILDO DAMASCENO SOARES	TUTÓIA
DIRETOR DE ASSISTENCIA SOCIAL	VALÉRIA MOREIRA CASTRO	PRESIDENTE SARNEY
DIRETOR DE MEIO AMBIENTE	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS	VARGEM GRANDE
DIRETOR DE CULTURA	CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA CASTRO	S. VICENTE FERRER
DIRETOR DE ORÇ. FINANÇAS	GLEYDSON RESENDE DA SILVA	BARÃO DE GRAJAU
DIRETOR DE SEGURANÇA	FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO	ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
DIRETOR JURÍDICO	TIAGO RIBEIRO DANTAS	FEIRA NOVA DO MARANHÃO
DIRETOR INFRA-ESTRUTURA	ARQUIMEDES A. BACELAR	AFONSO CUNHA
REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA - DF	DOMINGOS COSTA CORREA	MATÕES DO NORTE
CONSELHO FISCAL - EFETIVO	JOSÉ AGUIAR RODRIGUES NETO	NINA RODRIGUES
	ANTONIO JOSÉ MARTINS	BEQUIMÃO
	LUIS MENDES FERREIRA FILHO	COROATÁ
CONSELHO FISCAL - SUPLENTE	LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM	SÃO PEDRO DOS CRENTES
	ADELBASTO RODRIGUES SANTOS	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO
	LAÉRCIO COELHO ARRUDA	LAGO DA PEDRA

**Prefeitura Municipal de Alcântara****ERRATA: PRORROGAÇÃO**

**ERRATA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL.PARTES: Prefeitura Municipal de Alcântara. A.E. GLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA. Contrato nº 027/2017. OBJETO:** Contratação de serviços Técnicos de Engenharia para a Prefeitura Municipal de Alcântara. **ONDE LEU-SE** “ R\$ 14.323,25 (quatorze mil trezentos e vinte três reais e vinte e cinco centavos) ”, **LEIA-SE:** “R\$ 171.879,00 (cento e setenta e um mil oitocentos e setenta e nove reais ) ”. Matéria veiculada na edição do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, nº 1.903 de 09 de agosto de 2018, página 03. José Rogério Paixão Lopes, Secretário Municipal de Administração. Alcântara, 06 de agosto de 2018.

**Autor da Publicação:** Josuelmo André André Souza Farias

**PRORROGAÇÃO**

**EXTRATO DO CONTRATO ADTIVIDO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL Nº 052/2017/01.** REF.: Processo nº 216/2017 – PP nº 26/2017. PARTES: **CONTRATANTE:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARA; **CONTRATANDA:** SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. OBJETO DO CONTRATO: Contratação de Empresa Especializada para locação de licença de uso do Sistema Gerenciados de Regimes Próprios de Previdência Social e Prestação de Serviços de Manutenção, Treinamento e suporte técnico dos sistemas complementares de assessoria previdenciária. VALOR: R\$ 66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS). DATA DA ASSINATURA: 11 DE JULHO DE 2018. BASE LEGAL: Lei Federal nº 10.520/02; Lei Federal nº 8.666/93. UO: 02.016 FUNDO DE PREV. SOCIAL DO MUN. ALCÂNTARA –FPSMA; Projeto atividade: 09.272.0031.2.195 MANT.E FUNC. DO F. DE PREV. SOC.DO M. DE ALCANTARA; Elemento de Despesa: 3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica; PRAZO: 12 (DOZE) meses; ASSINATURAS: p/ CONTRATANTE: JOSÉ ROGÉRIO PAIXÃO LOPES, Secretário de Adm., Planejamento e Gestão. p/ CONTRATADO: Walter Gonçalves Ferreira Filho, Representante Self Assessoria e Consultoria LTDA. ALCÂNTARA 11 de julho de 2018.

**Autor da Publicação:** Josuelmo André André Souza Farias

**AVISO DE LICITAÇÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA - MA

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2018

A Câmara Municipal de Alcântara – MA. Através da sua pregoeira, torna público para conhecimento dos interessados que realizará licitação na modalidade Pregão Presencial sob o nº 002/2018, com objetivo de: Contratação de Empresa para fornecer Combustíveis (Tipo Gasolina – Comum e Aditivada) e Lubrificante para o veículo da Câmara de vereadores de Alcântara. Data da Abertura: 29/08/2018 às 10:00Hs. De acordo com a Lei 10.520/02, e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações. O Edital poderá ser consultado, na Comissão Permanente de Licitação – CPL, no Prédio da Câmara Municipal, localizado na PC Praça Gomes de Castro, N 1 - Bairro Centro, de segunda a sexta feira, horário de expediente. Alcântara - MA, 04 de abril de 2018. MARISE ARAUJO SEREJO PEREIRA – Pregoeira.

**Autor da Publicação:** Josuelmo André André Souza Farias

**Prefeitura Municipal de Anapurus****ERRATA: ERRATA EDITAL DE LICITAÇÃO TP Nº 012/2018**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS, no uso de suas atribuições legais, vem perante os interessados em participar do processo licitatório em epigrafe, que tem como objeto a **contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia para construção do Centro de Educação Continuada em Anapurus /MA**, de acordo com o Projeto Básico constante no Anexo I do Edital, **COMUNICAR** que fica alterado o EDITAL desta licitação, nos seguintes termos: No Item. **8.2.4: ONDE SE LÊ:** Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente profissional com formação de nível superior Geólogo e em Engenharia Civil ou Sanitária e profissional de nível superior em ENGENHARIA ou ARQUITETURA, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor (es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica ou Registro(s) de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente), serviços com características semelhantes aos descritos no Projeto Básico. **LEIA-SE:** Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente profissional com formação de nível superior em ENGENHARIA ou ARQUITETURA, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor (es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica ou Registro(s) de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente), serviços com características semelhantes aos descritos no Projeto Básico. Em decorrência de erro meramente formal na digitação do corpo textual do instrumento convocatório que incidiu no erro de informação no Edital, vem aqui informar a disponibilidade de Novo Edital com a devida correção. Anapurus, 16 de Agosto de 2018. Luciano de Souza Gomes/Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

**Autor da Publicação:** Luciano de Souza Gomes

**ERRATA: ERRATA EDITAL DE LICITAÇÃO TP Nº 013/2018**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS, no uso de suas atribuições legais, vem perante os interessados em participar do processo licitatório em epigrafe, que tem como objeto a **contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia para reforma, ampliação e adequação do C. E. Paulino Francisco Monteles em Anapurus /MA**, de acordo com o Projeto Básico constante no Anexo I do Edital, **COMUNICAR** que fica alterado o EDITAL desta licitação, nos seguintes termos: No Item. **8.2.4: ONDE SE LÊ:** Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente profissional com formação de nível superior Geólogo e em Engenharia Civil ou Sanitária e profissional de nível superior em ENGENHARIA ou ARQUITETURA, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor (es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica ou Registro(s) de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram

executados que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente), serviços com características semelhantes aos descritos no Projeto Básico. **LEIA-SE:** Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente profissional com formação de nível superior em ENGENHARIA ou ARQUITETURA, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor (es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica ou Registro(s) de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente), serviços com características semelhantes aos descritos no Projeto Básico. Em decorrência de erro meramente formal na digitação do corpo textual do instrumento convocatório que incidiu no erro de informação no Edital, vem aqui informar a disponibilidade de Novo Edital com a devida correção. Anapurus, 16 de Agosto de 2018. Luciano de Souza Gomes/Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

**Autor da Publicação:** Luciano de Souza Gomes

## Prefeitura Municipal de Bacabeira

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL EM SRP Nº: 003/2018

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DA PREFEITURA DE BACABEIRA, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E, Considerando o Disposto no art. 43, VI, da Lei Federal Nº: 8.666/93 e suas alterações posteriores, **RESOLVE: Art. 1º** - Homologar a licitação na modalidade Pregão Presencial em SRP Nº: 003/2018, por estar de acordo com a legislação em vigor. **Art. 2º** - Homologar o objeto da licitação ao seguinte proponente: 1 - **A DOS S FRANÇA FERREIRA: VALOR GLOBAL:** R\$ 423.452,28 (quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos). 2 - **MLS PAPEIS EIRELI - EPP: VALOR GLOBAL:** R\$ 815.916,08 (oitocentos e quinze mil, novecentos e dezesseis reais e oito centavos). 3 - **E. SILVA DA SILVA: VALOR GLOBAL:** R\$ 1.932.768,61 (hum milhão, novecentos e trinta e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos). **Art. 3º** - Determinar as providências cabíveis para o cumprimento do presente termo. **Art. 4º** - Determinar ao Setor Contábil, a emissão do respectivo Empenho e Ordem de Pagamento. GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito. Célio Teixeira de Almeida - **Secretária Municipal de Finanças**

**Autor da Publicação:** JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO

## Prefeitura Municipal de Carolina

### AVISO DE RESULTADO DA LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2018-CPL/PMC

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA-AVISO DE RESULTADO DA LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2018-CPL/PMC. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2018-PMC.** O Secretário Municipal de Saúde, CLEBER ANTONIOLLI RODRIGUES DE SOUZA, CPF

nº 947.588.163-87, torna público o Resultado da Licitação do Pregão Presencial nº 021/2018-CPL/PMC, cujo objeto é a Aquisição de Oxigênio Medicinal. **EMPRESA:** S. P. DE SOUZA & CIA LTDA-ME, **CNPJ** nº 16.830.414/0001-88. R\$ 166.512,00 (cento e sessenta e seis mil quinhentos e doze reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** artigo 21, inciso XII, do Decreto Federal nº 3.555/2000 c/c artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527/2011. Carolina/MA, **16 de agosto** de 2018. CLEBER ANTONIOLLI RODRIGUES DE SOUZA-Secretário Municipal de Saúde

**Autor da Publicação:** Amilton Ferreira Guimarães

### DECRETO N. 020/2018, DE 13 DE AGOSTO DE 2018 - CRIA COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE E REVISÃO DA PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### DECRETO N. 020/2018, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Cria Comissão Especial de Análise e Revisão da Planta de Valores Genéricos do Município e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAROLINA, ESTADO DO Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, inciso III e VI, da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO que a Planta Genérica de Valores, que consiste nos parâmetros para determinação do valor venal dos imóveis prediais e territoriais localizados no Município, sendo utilizada como base de cálculo para o lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), conforme disposto nos art. 26 e 27 do Código Tributário do Município;

CONSIDERANDO que a Planta de Valores Genéricos deve ser atualizada periodicamente, ajustando-a a realidade econômica e do mercado imobiliário do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Planta de Valores Genéricos, prevista na Lei Municipal n. 322, de 7 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO que a ação é indispensável à boa gestão das finanças municipais, conforme orientação da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos órgãos de controle externo;

CONSIDERANDO os Princípios da eficiência e da transparência que devem nortear as ações da Administração Pública Municipal;

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão especial para estudo, avaliação e verificação da Planta de Valores Genéricos dos imóveis no Município de Carolina, Estado do Maranhão, composta pelos seguintes membros:

I - 02 (dois) representantes da Câmara Municipal de Carolina:

- Vereadora **Lys Jácome Correia Lima;**
- b) Vereador **Aldo da Silva Machado.**

II – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo:

- **Diego de Sousa Miranda**, CPF 013.496.333-48;
- b) **Rodolfo Moraes da Silva**, CPF 268.202.338-09.

III – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município:

a) **Diego Faria Andraus**;

IV – 03 (três) representantes da sociedade civil, indicados pelos órgãos representativos dos diversos setores da iniciativa privada:

- **Odeque Rabelo de Miranda Neto**, (Maçonaria);
- **Rayman Lima Mendonça**; (Rotary Club)

c) **Reinouds Lima Silva**. (IFMA)

Art. 2º Compete aos membros da Comissão avaliar e propor adequações nos valores e parâmetros instituídos pela Planta de Valores Genéricos dos imóveis situados no Município de Carolina, Estado do Maranhão, subsidiando a implementação de instrumentos tributários que proporcionem justiça fiscal.

Art. 3º Fica designado como presidente da Comissão Especial ora constituída, o Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, que indicará um coordenador para os trabalhos dentre os membros da Comissão.

Art. 4º Os membros da Comissão, após conclusão dos trabalhos, deverão apresentar o relatório circunstanciado contendo subsídios para revisão e adequação da Planta de Valores Genéricos.

Art. 5º Poderá o Presidente da Comissão, visando reunir condições de trabalho aos membros desta Comissão, requisitar informações e recursos aos órgãos e setores que tenham afinidade com os trabalhos a serem desenvolvidos.

Parágrafo único A Comissão se auto regulamentará quanto ao seu funcionamento e demais deliberações.

Art. 6º Os trabalhos da presente Comissão serão considerados serviços públicos relevantes, não sendo, portanto, remunerados.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAROLINA, ESTADO DO MARANHÃO, 13 DE AGOSTO DE 2018.**

**Erivelton Teixeira Neves**

Prefeito Municipal

**Autor da Publicação:** Diego de Sousa Miranda

**PORTARIA Nº 052/2018/GAB/PREF - “DISPÕE ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS DO SELO UNICEF, DE CAROLINA**

**- ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Portaria Nº 052/2018/GAB/PREF.**

**“Dispõe acerca da substituição dos membros do SELO UNICEF, de Carolina – Estado do Maranhão e dá outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Carolina, Estado do Maranhão, **Erivelton Teixeira Neves**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**Considerando** o Ofício nº 0151/2018, que informa as substituições nas Comissão Intersetorial pelos Direitos da Infância e Adolescência no Município de Carolina – Estado do Maranhão. Sendo a representante da Secretária de Desenvolvimento Social a Senhora Leidiane Rocha de Sousa, e a Articuladora a Senhora Franciane Nunes Coelho, substituindo respectivamente as Senhoras, Maria do Egito Jácome Moraes e Nara Lúcia Milhomem Pimentel

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Ficam nomeados os membros Titulares da Comissão Intersetorial pelos Direitos da Infância e Adolescência no Município de Carolina – Estado do Maranhão, conforme segue:

1. Franciane Nunes Coelho – Articuladora;
2. Leidiane Rocha de Sousa – Coordenadora e Representante;
3. Douglas da Silva Assunção Lima – Mobilizador;
4. Renilson Ribeiro Pereira – Representante do CMDCA;
5. Rogério Rodrigues de Sousa – Representante da Secretaria do Esportes;
6. Pâmela Natacha Alves Gomes – Representante da Secretaria da Saúde;
7. Dulce Sardinha Gomes – representante da Secretaria da Educação;
8. José Roberto Nascimento – Representante do Conselho Tutelar.

**Art. 2º.** Tendo a vigência do mandado do ano de 2017 à 2020, contados da publicação desta Portaria, dos membros titulares.

**Art. 3º.** Os serviços prestados pelo Comissão Intersetorial pelos Direitos da Infância e Adolescência no Município de Carolina – Estado do Maranhão, são considerados de relevante interesse público e não será remunerado.

**Art. 4º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Carolina - Estado do Maranhão, aos 16 dias do mês de agosto de 2018.

Erivelton Teixeira Neves

**PREFEITO MUNICIPAL**

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

**Autor da Publicação:** Diego de Sousa Miranda

**Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra**

**LEI Nº 110/05. “DA NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 19/97 E OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**Lei nº 110/05. “Da Nova redação da lei nº 19/97 e outras**

**providências”** O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DA FORMOSA DA SERRA NEGRA, Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

### **Título I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º- A política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente passa a ser aplicada no teor dos seguintes dispositivos. Art. 2º- O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no município de Formosa da Serra Negra, será feito através de: Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

- Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- Serviços especiais de prevenção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, nas linhas de:
  1. Atendimento integral a usuários/ ou dependentes de substâncias psicotrópicas;
  2. Proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
  3. Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
  4. Proteção jurídico-social

§ - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### **Título II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento:

- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Conselho(s) Tutelar(s)

§ 1º - Como diretriz da política de atendimento fica instituído o Fundo Municipal de atendimento da Criança e do Adolescente e vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Ação Social.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

##### **SEÇÃO 1**

#### **DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO**

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, normativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a participação popular paritária por meio de organizações representativas da Sociedade Civil.

Art. 5º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativamente à Secretaria de Ação Social, que providenciará as condições de infraestrutura para o seu devido funcionamento.

### **SEÇÃO II**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO**

Art.6º - São atribuições do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular e controlar a Política Municipal dos Direitos da criança e do adolescente fixando prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação dos recursos;

II - Zela pela execução dessa política atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critério, formas de fiscalização de tudo quanto se executa no município que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programa de:

1. - orientação e apoio sócio - familiar;
2. - apoio sócio - educativo em meio aberto;
3. - colocação sócio- familiar;
4. - abrigo;
5. - liberdade assistida;

VI- Inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais que operam no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: No âmbito dos programas governamentais, incluem-se:

1. Semiliberdade;
2. Internação

VII- Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha e posse dos membros do(s) conselho(s) do Município, nos termos do art. 139 da Lei- 8.069/90, alterada pela Lei Federal- 8.242/91.

VIII- Conceder licença aos membros do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto, por perda de mandato nos casos previstos em lei;

IX- Gerir o fundo de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei alocando recursos para os programas dos órgãos governamentais e para as entidades não governamentais, através de convênios;

X- Elaborar o Plano de Aplicação do Fundo Municipal para infância e Adolescência;

XI- Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal para a Infância e Adolescente.

XII- Propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação das crianças e dos adolescentes no município;

XIII- Promover, de forma contínua, atividades de conscientização acerca dos direitos da criança e do adolescente;

XIV- Aprovar o seu regimento interno, pelo voto de 2/3 (dois terços) de

seus membros;

XV- Requisitar das Secretarias Municipais apoio técnico especializado de assessoramento, procurando efetivar os princípios, diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVI- Elaborar proposta de alteração na legislação em vigor, para atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;

XVII- Expedir resoluções no âmbito de suas atribuições;

### SEÇÃO III

#### DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 7º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto paritariamente de 8 (oito) membros sendo:

I- 4(quatro) membros designados pelo chefe do executivo municipal, representando as Secretarias Municipais.

1. Secretaria de Administração;
2. Secretaria de Educação;
3. Secretaria de Saúde;
4. Secretaria de Ação;
5. Secretaria de Ação Social;

II- 4 (quatro) membros, representando as entidades e movimentos da Sociedade Civil organizada que incluem em seus objetivos a defesa, proteção, Assistência Social com o atendimento dos Direitos Humanos infanto-juvenis escolhidos mediante articulação e coordenação da Sociedade Civil em Fórum Municipal.

§ 1º- Cada membro do Conselho terá seu respectivo suplente, oriundo da mesma entidade, instituição ou movimento ao qual se vincula o titular.

§ 2º- A suplência de entidade, instituição ou movimento representante da Sociedade Civil, membro titular do conselho, será de outra integrante do Fórum Municipal, de acordo com a ordem de votação.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, respeitando os critérios acima.

Art. 8º- O mandato dos conselheiros de direito será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** No caso de representação da Sociedade Civil, a recondução será precedida de novo processo de escolha.

Art. 9º- A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Art. 10º- Fica criado o Fundo Municipal para Infância e Adolescência, como mecanismo de captação e aplicação de recursos a serem utilizados, segundo diretrizes e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as determinações desta Lei.

1º- Compete à Secretaria Municipal de Ação Social manter estrutura de execução e controle contábeis do Fundo Municipal, de que trata esta Lei, inclusive para efeitos de prestação de contas, na forma legal.

2º- As ações de que trata o caput deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas voltados à raça e Adolescentes expostos à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas.

3º- Dependerá de deliberação de 2/3 dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no parágrafo anterior.

4º- Os recursos do Fundo serão administrados segundo plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11º- Por conta do Fundo, que atende a este artigo, fica autorizado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da Secretaria Municipal de Ação Social a prestar auxílio financeiro e/ou subvenções, bem como auxílio para despesas de capital e formalizar convênios com entidades governamentais e não governamentais.

Art. 12º- São receitas do Fundo:

- Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei- 8.069/90;
- Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei 8.69/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da Referida Lei;
- Transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual destinados à Criança e ao Adolescente;
- Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades Nacionais, Internacionais, Governamentais e não Governamentais;
- Produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e Instituições privadas e Públicas, Nacionais e Internacionais, Federais, Estaduais e Municipais, para repasse a entidades executoras que por ventura lhe forem destinados.

Art. 13º- O fundo será regulamentado por decreto exarado pelo chefe do Poder Executivo local, depois de aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### CAPÍTULO IV

#### DO CONSELHO TUTELAR

##### SEÇÃO I

#### CRIAÇÃO E NATUREZA

Art. 14º- Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

##### Seção II- DOS MEMBROS E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 15º- O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Para cada conselheiro haverá 1 (um) suplente, seguindo a ordem de votação.

Art. 16º- São atribuições do Conselho Tutelar:

- Atender Crianças e Adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as disposições previstas no artigo 161 inciso de I a VII, todos da Lei Federal N° 8.069/90.
- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos de I a VII da Lei Federal N° 8069/90.
- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  1. Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social previdência, trabalho e segurança;
  2. Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- Informar ao Ministério Público, notícias de fato que constituam infração administrativa ou penal contra Direitos da Criança e do Adolescente.
- Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;
- Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, inciso I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o art. 95 do ECA;
- Expedir notificações;
- Expedir certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;
- Assessorar o poder executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programa de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220 § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- Representar ao Ministério Público, para efeitos das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- Promover, através de seminários e demais meios, que o Conselho Tutelar entender viável, à divulgação de suas atribuições, afim de que a população lhe encaminhe os casos que lhe são afetos;
- Promover intercâmbio com os Conselhos Tutelares de outros Municípios;

Art. 17- O Conselho Tutelar funcionará em local designado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo atendimento ao público das 08 às 18h00hrs de Segunda a Sexta;

1º- Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá em plantão, mediante escala de serviço.

2º- O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível e escala de plantão dos seus membros.

### SEÇÃO III

#### DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art.18º- A escolha será feita pela comunidade local, mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos do Município, maiores de dezesseis anos, em processo regulamentado e Conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado desde a sua deflagração pelo Ministério Público.

Art.19º- O processo de escolha será regulamentado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.20º- São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

- Reconhecida idoneidade moral;
- Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- Residir no Município a mais de dois anos;
- Estar em gozo dos direitos políticos;
- Instrução equivalente ao ensino médio;
- Ser referendado por entidade de reconhecida atuação no Município;

Art.21º- A candidatura é individual e sem qualquer vínculo com partido político.

### SEÇÃO IV

#### DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 22º- O inciso do exercício da função, far-se-á mediante ato de nomeação e posse feito pelo Prefeito, até 15(quinze) dias depois da escolha.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art.22º- O conselheiro tutelar fica sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º- O regimento interno definirá os critérios para regime de plantão a que estão sujeitos os conselheiros.

§2º- Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada de normal a que está sujeito.

### SEÇÃO V

#### DA VACÂNCIA

Art.24º- A vacância da função decorrerá de:

- Renúncia;
- Posse em cargo, emprego ou função pública remunerada;
- Falecimento;
- Destituição da função;

Art.25º- Os conselheiros tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- Vacância da função;
- Férias do titular;
- Licenças ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias;

1º- Nos casos dos incisos II e III, o suplente assumirá a função temporariamente enquanto durar o referido afastamento;

2º- O suplente no efetivo exercício de sua função de conselheiro tutelar receberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.



**SEÇÃO VI****DOS DIREITOS**

Art.26º- São direitos do Conselheiro Tutelar, no exercício efetivo de sua função:

- Remuneração correspondente a um salário mínimo, sendo reajustado na mesma data com o mesmo percentual em que for reajustado o salário mínimo nacional.
- Férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função.
- Ter acesso aos serviços de assistência e providência mantidos pelo Município.

Art.27º- Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo de férias.

**SEÇÃO VII****DAS LICENÇAS**

Art.28º- Será concedido licença ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

- Para concorrer a cargo eletivo;
- Em razão de maternidade;
- Em razão de paternidade;
- Para tratamento de saúde;
- Por acidente em serviço;

**PARÁGRAFO ÚNICO:** É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

**SEÇÃO VIII****DAS CONCESSÕES**

Art.29º- O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por 07 (sete) dias consecutivos em razão de:

- Casamento;
- Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos ou filhos.

**SEÇÃO IX****DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art.30º- O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para fins estabelecidos em Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Sendo conselheiro tutelar, servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art.31º- Serão consideradas de efetivo exercício as ausências previstas nos artigos 25 e 26.

**SEÇÃO X****DOS DEVERES**

Art.32º- São deveres do conselheiro tutelar:

- Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei N° 8.069/90;
- Observar as normas legais e regulamentares;
- Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- Guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- Ser assíduo e pontual;
- Tratar com humanidade as pessoas;

**SEÇÃO XI****DAS PROIBIÇÕES**

Art.33º- Ao conselheiro tutelar é proibido:

- Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar, durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;
- Recusar fé a documento público;
- Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar, o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- Proceder de forma desidiosa;
- Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- Exceder no serviço da função, abusando de suas atribuições específicas;
- Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- Aplicar medidas de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

**SEÇÃO XII****DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE**

Art.34º- É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego, ou outra função remunerada.

Art.35º- O conselheiro responde civil, penal, e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

**SEÇÃO XIII****DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art.36º- O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades nos conselhos tutelares, é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos conselheiros tutelares.

**SEÇÃO XIV**

## DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art.37º- São sanções disciplinares aplicáveis aos membros dos conselhos tutelares:

- Advertências;
- Suspensão;
- Destituição da função;

Art.38º- A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art.39º- O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

- Prática de crime doloso;
- Deixar de prestar a escala de serviços, ou qualquer outra atividade atribuída a ele por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 alternadas, dentro de um ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Faltar sem justificativa, a 3 (três) seções consecutivas ou 6 (seis) alternada no espaço de um ano;
- Em caso comprovado de idoneidade moral;
- Ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- Posse em cargo, emprego ou função remunerada;
- Transgressões dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 33;
- Transferir sua residência para fora do município;

Art.40º- O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e causa da sanção disciplinar.

## SEÇÃO XV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.41º- Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei, ou incompatíveis com a natureza do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referente ao direito de petição e no processo administrativo disciplinar.

## TÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.42º- A instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dar-se-á no prazo de noventa dias a partir da publicação desta Lei.

Art.43º- 60 (sessenta) dias imediatos a publicação desta Lei a Secretaria Municipal de Ação Social convocará uma reunião com todas as entidades governamentais e não governamentais para dar início ao processo de implantação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.44º- No prazo de 60 (sessenta) dias após a posse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, este elaborará e aprovará seu regimento interno elegerá sua diretoria.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** No prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua posse, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciará o processo de escolha do Conselho Tutelar.

Art.45º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art.46º- O poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art.47º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, 07 de Junho de 2005. Cláudio Vale de Arruda - Prefeito Municipal.

**Autor da Publicação:** Gustavo Luis Pereira Macedo Costa

## Prefeitura Municipal de Governador Archer

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO 25/2018

**Prefeita Municipal de Governador Archer, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais...** FAZ SABER a todos os habitantes do município e a quem possa interessar que a Senhora **EVA SOARES LIMA** requer o Título de Propriedade de um terreno com as seguintes informações: **FRENTE: LIMITA - SE** COM A RUA GONÇALVES DIAS; MEDINDO 10,00 METROS: **FUNDO - LIMITA - SE** COM O SENHOR; EDVAN GOMES SILVA; MEDINDO 06,00 METROS: **LATERAL ESQUERDA: LIMITA - SE** COM O SENHOR; FRANCISCO DE ASSIS MORAES; MEDINDO 90,00 METROS: **LATERAL DIREITA: LIMITA - SE** COM O SENHOR EDVAN GOMES SILVA; MEDINDO 90,00 METROS: **TOTALIZANDO UMA ÁREA DE 720,00 m²**. Quem se achar prejudicado com o presente pedido, dentro do prazo de 08 (Oito) dias, a partir da presente data de publicação deste edital, trazer à Secretária Municipal de Administração suas reclamação e contestação devidamente fundamentada, com provas documentais que justifiquem os seus direitos no referido terreno. E, para constar mandei lavrar o Presente Edital que será publicado e afixado no lugar de costume. Que deverá ser afixado no mural desta Secretaria e Prefeitura. Transcorrido o prazo ali estabelecido, volta-se, para ser decretada a titularidade em favor do (a) Requerente.

Governador Archer/MA, 15 de agosto de 2018.

**Autor da Publicação:** Luis Ventura Mota Filho

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO 26/2018

**Prefeita Municipal de Governador Archer, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais...** FAZ SABER a todos os habitantes do município e a quem possa interessar que a Senhora **JOSEFA PEREIRA DE SOUSA** requer o Título de Propriedade de um terreno com as seguintes informações: **FRENTE: LIMITA - SE** COM A RUA JAPÃO; MEDINDO 39,80 METROS: **FUNDO - LIMITA - SE** COM O SENHOR; ANTONIO JOSE LIMA DE SOUSA; MEDINDO 43,20 METROS: **LATERAL ESQUERDA: LIMITA - SE** COM O SENHOR; FRANCISCO PEDRO DA SILVA FILHO; MEDINDO 66,50 METROS: **LATERAL DIREITA: LIMITA - SE** COM O SENHOR VALMIR GOMES DA SILVA; MEDINDO 66,50 METROS: **TOTALIZANDO UMA ÁREA DE 2.769,72 m²**. Quem se achar prejudicado com o presente pedido, dentro do prazo de 08 (Oito) dias, a partir da presente data de publicação deste edital, trazer

à Secretária Municipal de Administração suas reclamação e contestação devidamente fundamentada, com provas documentais que justifiquem os seus direitos no referido terreno. E, para constar mandei lavrar o Presente Edital que será publicado e afixado no lugar de costume. Que deverá ser afixado no mural desta Secretaria e Prefeitura. Transcorrido o prazo ali estabelecido, volta-se, para ser decretada a titularidade em favor do (a) Requerente.

Governador Archer/MA, 15 de agosto de 2018.

**Autor da Publicação:** Luis Ventura Mota Filho

### LEI Nº 146/2018

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2019 e dá outras providências.*

MARIA DE JESUS MONTEIRO DOS SANTOS, Prefeita Municipal de Governador Archer, faz saber a todos os habitantes do município, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento à Lei Orgânica Municipal, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do município de Governador Archer - MA relativas ao exercício financeiro de 2019, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III - alterações na Legislação Tributária;
- IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais da administração direta mantidas pelo poder público municipal.

#### CAPÍTULO II

##### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º Em consonância com a Lei Orgânica Municipal, as prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2019, são as especificadas no anexo de metas e prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2018, não se constituindo, todavia em limite a programação das despesas.

Art. 3º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativos, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II - Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- III - Buscar maior eficiência arrecadatória;
- IV - Melhorar a infraestrutura urbana;

V - Reestruturar os serviços administrativos;

#### CAPÍTULO III

##### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referente a constituição ou aumento de capital de empresas; e amortização da dívida.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária que o poder executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei; e
- IV - anexo do orçamento de investimento;
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
- II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V - receita, despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI - receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - recursos do Tesouro Municipal diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social;

§ 2º - O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - as categorias de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;

II - os resultados correntes dos orçamentos fiscais e da seguridade social;

III - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada no último ano, a execução provável em 2018 e o programado para 2019, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

I - Impostos;

II - Contribuições sociais;

III - Taxas;

IV - Concessões e permissões.

Art. 6º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo Único - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 7º A lei orçamentária poderá conter código classificador em todas as categorias de programação, que identificará se a despesa é de natureza financeira ou não financeira.

Art. 8º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2019, obedecerá as seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;

II - com finalidade idêntica a outras, da mesma espécie, as Atividades deverão observar igual código, independentemente da unidade orçamentária;

III - a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte;

V - novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único - Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físico-financeiros.

#### CAPITULO IV

#### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, SUAS ALTERAÇÕES E EXECUÇÃO

Art. 9º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2019 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 10 O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do plano Plurianual, que tenha sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 11 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar os controles dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12 Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e

II - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

Art. 13 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da lei complementar nº 101/2000 somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

Parágrafo único - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e subtítulos em andamento.

Art. 14 Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição de imóveis residenciais;

II - aquisição de imobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:

a. Do prefeito;

b. Dos secretários municipais;

c. Do procurador geral e do controlador geral do município.

IV - clubes e associações de servidores ou qualquer outra atividade congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

V - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública

por serviço de consultoria, assistência técnica e congêneres, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos ou ajustes, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Art. 15 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculados a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei 8.742, de 7 de setembro de 1993;

Art. 16 A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que atuem nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculada com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:

- a) Finalidade não lucrativa;
- b) Atendimento direto e gratuito ao público;
- c) Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- d) Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita;
- e) Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado;
- f) Prestação de contas dos dinheiros anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

§ 2º - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 17 A proposta orçamentária conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 2% (UM POR CENTO) da receita corrente líquida.

Art. 18 A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores e ajuda financeira, a qualquer título a empresa com fins lucrativos, observará o disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.

Art. 19 As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser

modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, através de Decreto do Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 20 Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, até o limite de 100% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 21 Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 100% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 22 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais para abertura de crédito especial serão apresentados na forma e com detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pela Secretaria de Planejamento e Administração ou pela Secretaria de Orçamento e Finanças ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Os créditos adicionados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projeto de lei específico e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara serão considerados automaticamente abertos com a sanção da respectiva lei.

## CAPITULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO

#### COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23 O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Administração, publicará, até 31 de agosto de 2018, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrante do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo Único - O poder Legislativo obedecerá ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 24 Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por poder previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo colocará a disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada lei, até trinta dias do encerramento de cada bimestre a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 25 No exercício de 2019, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos a preencher, demonstrados na tabela que se refere o art. 18 desta lei;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 2018, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e.

IV - for observado no art. 19 desta lei.

Art. 26 Para fins de atendimento ao disposto ao art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreira bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título constante de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observando o disposto no art. 71 da lei complementar 101, de 2000.

Parágrafo Único - para fins de elaboração do anexo específico, o poder Legislativo informará a relação das alterações de que trata o caput deste artigo a Secretaria de Planejamento e Administração, junto com sua respectiva proposta orçamentária, demonstrando a sua compatibilidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 27 O disposto no § 1º do artigo 18 da LRF, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - não se considera como substituição de servidores e empregados público para efeito do caput os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrario, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

#### CAPITULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28 O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 29 A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Parágrafo Único - aplica-se a lei que conceda ou amplie incentivo de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesa em valor equivalente.

Art. 30 Nas estimativas das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesa condicionada a aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do prefeito municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas mediante decreto, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sanção do prefeito municipal à lei orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a troca das fontes de recursos condicionadas constante da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto lei para sanção pelas respectivas fontes definitivas.

#### CAPITULO VII

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 Para os efeitos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da lei 8666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do inciso I e II do artigo 24 da lei nº 8666/93.

Art. 32 Os Poderes deverão elaborar até 30 dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

§ 1º - No caso do Poder Executivo o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos

fiscal e da seguridade social.

§ 2º - Executada as despesas com pessoal e encargos sociais, o cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referência o repasse previsto no artigo 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimo.

Art. 33 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilize a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 34 Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo prefeito até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento para as seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários; e
- III - pagamento do serviço da dívida.

Art. 35 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Parágrafo Único - A movimentação de crédito no mesmo Grupo de Natureza da Despesa (GND), de um elemento econômico para outro, ou de uma Fonte de Recurso para outra, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, poderá atingir o limite de 100%(oitenta por cento) para o art. 29caput.

Art. 36 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 37 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Archer - MA, 25 de junho de 2018.

Maria de Jesus Monteiro dos Santos

Prefeita Municipal

## 1. ANEXOS DE RISCOS FISCAIS

### ANEXOS DE RISCOS FISCAIS

(Artigo 4º, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000)

Riscos fiscais são fatos imprevisíveis que poderão alterar as expectativas de arrecadação de tributos próprios e transferências de outras esferas de governo, como, por exemplo, alterações no nível da economia e no índice de inflação. Estes fatos, da mesma forma, poderão ser fatores determinantes de possíveis desvios na previsão utilizadas para o cumprimento na fixação da despesa.

Os riscos fiscais dividem-se em duas categorias: Orçamentários e Passivos contingentes.

Os riscos orçamentários dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se conformarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

Alguns fatores poderão frustrar a expectativa da arrecadação de tributos e transferências de outras esferas de governo, entre as quais se podem destacar o não crescimento do Produto Interno Bruto - PIB previsto para 2019. As variáveis que influem diretamente no montante de recursos arrecadados pelo Município são nível de atividade econômica e a taxa de inflação.

O Município vem mantendo o equilíbrio em suas contas. Para o ano de 2019 não será diferente.

Outros riscos que poderão ocorrer são chamados de passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados de julgamentos de processos judiciais que envolvem o município, cuja maioria resulta em débitos não previstos no orçamento, causando danos para o Município por terceiros e passíveis de indenizações.

## MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

(Artigo 4º, § 2º Inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

### RECEITA

Como base de cálculo para previsão da receita do exercício financeiro de 2019, serão consideradas a evolução das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2016 e 2017 e a estimativa de arrecadação para o exercício de 2018, encontrando-se a média percentual de crescimento de cada período.

Também será considerada toda legislação pertinente, tais como:

- O Código Tributário Municipal;
- a Planta de Valores Imobiliários;
- a expansão do número de contribuintes;
- a atualização do Cadastro Técnico;
- as alterações da legislação tributária, federal, estadual e municipal.

Na Previsão da receita para o período de 2019, será considerada a estimativa de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB, ou em índices considerados legais pela legislação pertinente.

### DESPESA

#### Pessoal e Encargos Sociais

Como base de cálculo para fixação das despesas com pessoal e encargos sociais será considerada a despesas empenhada no período de 2016/2017 e a estimativa para 2018, encontrando-se a média percentual de crescimento de cada período.

Também será considerada a previsão de inflação para o período de Junho de 2017 a Julho de 2018.

**Demais Despesas de Custeio**

Como base de cálculo para fixação das demais despesas de custeio serão consideradas as despesas empenhadas no período de 2016 e 2017 e a estimativa para 2018, encontrando-se a média percentual de crescimento de cada período.

À média percentual do período será adicionado o percentual referente à projeção de inflação para o período de Junho de 2016 a Julho de 2017.

**Obras Públicas.**

O valor fixado para obter o custo das obras públicas serão baseadas no valor do Custo Unitário Básico, acrescido de percentual inflacionário no período.

**Autor da Publicação:** Luis Ventura Mota Filho

**LEI Nº 147/2018**

**Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Governador Archer, Estado do Maranhão e dá outras providências.**

A PREFEITA MUNICIPAL GOVERNADOR ARCHER, ESTADO DO MARANHÃO, MARIA DE JESUS MONTEIRO DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais, faço que a Câmara Municipal de Governador Archer, Estado do Maranhão, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I****DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Governador Archer - MA tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade

protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

**CAPÍTULO II****DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES****Seção I****Dos Princípios**

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder



Público e dos critérios para sua concessão.

## Seção II

### Das Diretrizes

Art. 4º A organização da assistência social no Município de Governador Archer- MA observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

## CAPÍTULO III

### DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE

#### ASSISTÊNCIA SOCIAL.

### Seção I

#### Da Gestão

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art.6º O Município de Governador Archer - MA atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Governador Archer - MA é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

### Seção II

#### DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Governador Archer - MA, organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

§1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

§2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

Art. 10. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos -

PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

II - proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

b) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. Quando existir o PAEFI no município de Governador Archer deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes

públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS é unidade pública estatal instituída no âmbito do SUAS e integra a estrutura administrativa do Município.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

Art. 13. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 14. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I. **territorialização** – oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

III. **universalização** – a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III. **regionalização** – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo

estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

- I - acolhida;
- II - renda;
- III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV - desenvolvimento de autonomia;
- V - apoio e auxílio.

### Seção III

#### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17. Compete ao Município de Governador Archer - MA, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;

II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII - implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

VIII - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de

Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de Assistência Social;

IX - regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

X - cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

XI - cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

XII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

XIII - realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIV - realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

XV - gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XVI - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVII - gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do

Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XVIII - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XIX - organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

XX - organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União;

XXI - elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

XXII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXIII - elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XXIV - elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal;

XXV - elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

XXVI - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;6ist

XXVII - elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XXVIII - elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXIX - elaborar, alimentar e manter atualizado o Censo SUAS;

XXX - implantar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XXXI - implantar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;

XXXII - garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXIII - garantir a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXIV - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estado e Município;

XXXV - garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXVI - garantir o Comando Único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXVII - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVIII - definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências;

XXXIX - implementar os protocolos pactuados na CIT;

XL - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;

XLI - promover a integração da política municipal de assistência social

com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLII – promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLIII – promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XLIV – assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLV – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLVI – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLVII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos Estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLVIII – assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais;

XLIX – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

L – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

LI – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

LII – encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LIII – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LIV – estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LV – instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LVI – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

LVII- criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

LVIII – submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social.

#### **Seção IV**

#### **DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Governador Archer - MA.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I - diagnóstico socioterritorial;

II – objetivos gerais e específicos;

III – diretrizes e prioridades deliberadas;

IV – ações estratégicas para sua implementação;

V – metas estabelecidas;

VI – resultados e impactos esperados;

VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII – mecanismos e fontes de financiamento;

IX – indicadores de monitoramento e avaliação; e

X – cronograma de execução.

§2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

I – as deliberações das Conferências de Assistência Social;

II – metas Nacionais e Estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III – ações articuladas e intersetoriais;

IV – ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS**

#### **Seção I**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Governador Archer - MA, órgão superior de

deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por 08 (oito) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - 04 (quatro) representantes governamentais;

II - 04 (quatro) representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§2º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal de Assistência Social, o segmento:

I - **de usuários:** àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II - **de organizações de usuários:** aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III - **de trabalhadores:** são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§3º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.

§5º Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

§6º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 20. O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada. 4

Art. 22. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

II - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VI - aprovar o plano de educação permanente dos trabalhadores do SUAS;

VII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;

IX - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII - zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas,

projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD/PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD/SUAS;

XX – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI – participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII – orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV – divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação,

todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXV – receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVII – realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

XXVIII – notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXIX – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXX – emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXI – registrar em ata as reuniões;

XXXII – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXIII – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 24. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho. 4Mistério do Desenvolvimento Social e Combeá

## Seção II

## DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 25. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II – garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV – publicidade de seus resultados;

V – determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI – articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

## DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 28. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de assistência social.me

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 29. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

## Seção IV

## DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE

## NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 30. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

## CAPÍTULO V

### DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS

#### DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO

#### DA POBREZA.

#### Seção I

#### DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 31. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios; çã nicipal de Assi

IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art.33. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 34. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

## Seção II

### DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 35. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 36. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I - à genitora que comprove residir no Município;

II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III - à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial

usuária da assistência social;

IV - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.sis

Art. 37. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 38. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no processo de atendimento dos serviços.

Art. 39. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de "riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - ausência de documentação;

II - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito

familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e

comunitários;

VI - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com

deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 40. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 41. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 42. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os

procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

### Seção III

#### DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS

##### EVENTUAIS

Art. 43. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

### Seção II

#### DOS SERVIÇOS

Art. 44. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

### Seção III

#### DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 45. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

### Seção IV

#### DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 46. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social à grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

### Seção V

#### DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE

##### ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47. São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e



garantia de direitos.

Art. 48. As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 49. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 50. As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - elaborar plano de ação anual;
- IV - ter expresso em seu relatório de atividades:
  - a) finalidades estatutárias;
  - b) objetivos;
  - c) origem dos recursos;
  - d) infraestrutura;
  - e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I - análise documental;
- II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III - elaboração do parecer da Comissão;
- IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;

VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

§1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 55. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 56. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

- I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;
- II - em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;
- III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- IV - construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
- V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII - pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 57. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 59. Revogam-se a Lei Municipal nº 39/2008 e demais disposições

em contrário.

Governador Archer-MA, 03 de agosto de 2018.

**Maria de Jesus Monteiro dos Santos**

Prefeita Municipal

Autor da Publicação: Luis Ventura Mota Filho

#### **PORTARIA Nº 189/2018**

SÚMULA: “dispõe sobre revogação da portaria nº 118/2018 de Cargo em Comissão no âmbito da estrutura administrativa da prefeitura e de suas secretarias municipais e dá outras providências.”

A **Prefeita Municipal de Governador Archer, Estado do Maranhão**, no uso de suas atribuições conferidas por lei,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Exonerar o senhor **Andreas Barbosa Araújo** do Cargo Comissionado de Assessor Técnico Contábil Público, Portaria nº 118/2018, de 28/02/2018, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Governador Archer-MA, 02 de julho de 2018.

**Maria de Jesus Monteiro dos Santos**

Prefeita Municipal

Autor da Publicação: Luis Ventura Mota Filho

#### **PORTARIA Nº 190/2018**

SÚMULA: “dispõe sobre nomeação de Cargo em Comissão no âmbito da estrutura administrativa da prefeitura e de suas secretarias municipais e dá outras providências.”

A **Prefeita Municipal de Governador Archer, Estado do Maranhão**, no uso de suas atribuições conferidas por lei,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear o senhor **rubem francisco braga souza** para exercer o provimento de Cargo Comissionado de Assessor Técnico Contábil Público, nos termos da Estrutura Administrativa da Prefeitura e de suas Secretarias Municipais, com lotação na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Governador Archer-MA, 02 de julho de 2018.

**Maria de Jesus Monteiro dos Santos**

Prefeita Municipal

Autor da Publicação: Luis Ventura Mota Filho

#### **DECRETO Nº27/2018**

**“Homologa o Título de Propriedade através do Processo Administrativo de Legitimação de Posse e dá outras providências.”**

A PREFEITA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

#### **DECRETA**

Art. 1º - Fica homologada a Concessão de Propriedade, através do Processo de Legitimação de Posse a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER** do imóvel localizado na Rua Principal, s/n, Bairro Zona Rural, Povoado Centro do Rosa - CEP 65770-000, Governador Archer/MA, à vista da Lei Complementar Municipal nº 02/2011 e Dec. nº 67/2011.

Art. 2º - Expeça-se o competente Título de Propriedade.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Governador Archer, em 15 de agosto de 2018.

**MARIA DE JESUS MONTEIRO DOS SANTOS**

Prefeita Municipal

Autor da Publicação: Luis Ventura Mota Filho

### **Prefeitura Municipal de Santa Rita**

#### **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL EM SRP Nº: 005/2018**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA PREFEITURA DE SANTA RITA, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E, Considerando o Disposto no art. 43, VI, da Lei Federal Nº: 8.666/93 e suas alterações posteriores, **RESOLVE:** **Art. 1º** - Homologar a licitação na modalidade Pregão Presencial em SRP Nº: 005/2018, por estar de acordo com a legislação em vigor. **Art. 2º** - Homologar o objeto da licitação ao seguinte proponente: 1 - **E. DE J. DA SILVA & CIA LTDA - ME: VALOR:** R\$ 119.350,00 (cento e dezenove mil, trezentos e cinquenta reais). **Art. 3º** - Determinar as providências cabíveis para o cumprimento do presente termo. **Art. 4º** - Determinar ao Setor Contábil, a emissão do respectivo Empenho e Ordem de Pagamento. GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito. Amaury Silva Santos Araújo - **Secretária Municipal de Administração e Finanças**

Autor da Publicação: João Victor

#### **EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº:**

**004/2018. RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL EM SRP N°:  
005/2018**

**OBJETO:** contratação de empresa especializada em organização e promoção de eventos para realização do São João 2018 do município de Santa Rita - MA. **PARTES:** **Secretaria Municipal de Administração e Finanças**, e a empresa **E. DE J. DA SILVA E CIA LTDA - ME. BASE LEGAL:** Lei Federal N°: 8.666/93, Lei Federal N°: 10.520/2002, Decreto Federal N°: 3.555/2000, da Lei Complementar N°: 123/2006, Decreto Federal N°: 7892/13, alterado pelo Decreto Federal N°: 8.250/14 e demais normas regulamentares pertinentes à espécie. **VALOR DA ATA:** R\$ 119.350,00 (cento e dezenove mil, trezentos e cinquenta reais). **VALIDADE DA ATA:** 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação. **FORO:** Comarca de Santa Rita - MA. **ASSINATURAS:** AMAURY SILVA SANTOS ARAÚJO - **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E FINANÇAS (CONTRATANTE)** e EDSON DE JESUS DA SILVA - **E. DE J. DA SILVA E CIA LTDA - ME (CONTRATADO)**.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	QUANT.	R\$ UNIT.	DIÁRIA	R\$ TOTAL
1	Bandas Locais		2	7.800,00		15.600,00
2	Bandas Nacionais		1	29.998,00		29.998,00
3	Bumba meu Boi		5	5.400,00		27.000,00
4	Palco tipo Torre: Para show, medindo 15 X 10 mts, modelo duas águas, coberto com lona night and day e ou vinilite. Todo em estrutura tubular (Q30), com 08 mts de pé direito, com camarim climatizado. Transporte, equipe técnica, operacional para montagem, desmontagem e manutenção durante o evento, devendo estar montado 24 horas antes do evento.	HACK	1	2.724,00	8	21.792,00
5	Sistema de Som profissional com 24 caixas em cada lateral Line Array KW, perfazendo um total de 48 caixas, sendo agudo, médio, grave e subgraves, controles através de duas mesas com 48 canais respectivamente PMSD-RH YAMAHA, Digisigine, uma instalada no palco para controle de periféricos e outra em "HouseMix" instalada a 50mts do palco para controle de PA, devendo estar montada e revisado 24hs antes do evento.	ATTACK	1	1.560,00	8	12.480,00
6	Sistema de Luz com refletores par 64 F1, F3 E F5 com gelatina de cores variadas e máquina de fumaça. 02 mini brutes, cabos de energia, 02 main power e aterramento para som e luz.	MITRA	1	1.560,00	8	12.480,00

**Autor da Publicação:** João Victor

**RESENHA DO CONTRATO N°: 019/2018/SEMAF - RESULTANTE  
DO PREGÃO PRESENCIAL EM SRP N°. 005/2018**

**PARTES:** Prefeitura Municipal de Santa Rita - MA, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e a empresa E. DE J. DA SILVA E CIA LTDA - ME. **OBJETO:** organização e promoção de eventos para realização do São João 2018 do município de Santa Rita - MA. **DA VIGÊNCIA:** O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência até 31 de dezembro de 2018. **DO VALOR:** R\$ 119.350,00 (cento e dezenove mil, trezentos e cinquenta reais). **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** 02; 04; 13; 13.392; 13.392.0011; 13.392.0011.2042; 13.392.0011.2042- 3.3.90.39. **BASE LEGAL:** Lei N°: 8.666/1993 e suas alterações posteriores e pelos preceitos de direito público. **FORO:** Comarca de Santa Rita - MA. Santa Rita - MA, 25 DE JUNHO DE 2018. **ASSINATURAS:** Amaury Silva Santos Araújo (**CONTRATANTE**) e Edson de Jesus da Silva (**CONTRATADO**).

**Autor da Publicação:** João Victor

**Prefeitura Municipal de São João dos Patos****LICENCIAMENTO AMBIENTAL****LICENCIAMENTO AMBIENTAL LP - LICENÇA PREVIA**

**VALIDADE: 02 (DOIS) ANOS**

**REF. PROC. N° 006/2018**

Certificamos especialmente para fins de licenciamento ambiental, conforme disposto no art. 10, § 1º da Resolução 237/97 do CONAMA, a pedido de **SJP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CNPJ: 29.227.589/0001-47**, que o imóvel localizado na Estrada de Acesso ao povoado Tabuleiro Alto, Rua Pércles Machado, no município de São João dos Patos, está de acordo com as normas de Licença Prévia, para construção de Loteamento "RESIDENCIAL SOLAR LAGOA DOS PATOS". São João dos Patos/MA, 15 de agosto de 2018 Dennis Karoline S.C Noleto Secretaria Municipal de Meio Ambiente

**Autor da Publicação:** MARIA ALICE DE SA LIMA

**Prefeitura Municipal de Sítio Novo****AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 016/2018. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Sítio Novo, Estado do Maranhão, através da Secretaria Municipal de Educação

**CONTRATADA:** M. A. A. GOMES COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E ACESSÓRIOS, CNPJ/MF N° 23.459.385/0001-55.

**OBJETIVANDO:** A fazer contratação de empresas para fornecimento de material para Fanfarra da Municipalidade, para possibilitar os ensaios e apresentação no feriado de 07 de Setembro. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93; valor contratual R\$: 7.883,40 (Sete mil oitocentos e oitenta e três reais e quarenta centavos). Termo de Dispensa em: 15/08/2018. Ratificação em: 16/08/2018.

Sítio Novo Maranhão, 16 de agosto de 2018

JOÃO CARVALHO DOS REIS

Prefeito Municipal

**Autor da Publicação:** Davi Silva

## NORMAS E ORIENTAÇÕES DE PUBLICAÇÃO

A Constituição Federal permite que cada município, como ente federado, possa se auto-organizar administrativamente (Art. 18 da CF/88) por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CD/88)

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial e declara que: “para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis.”

O Diário Oficial é criado através de Lei Municipal. A prefeitura envia e aprova o Projeto de Lei, conforme modelo fornecido pela FAMEM, para a Câmara Municipal.

O art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser publicado no Diário Oficial do respectivo município.

### DA PUBLICAÇÃO:

A publicação do diário oficial dos municípios será exclusivamente através do site: [www.famem.org.br](http://www.famem.org.br).

O município que desejar, poderá imprimir as edições para distribuição em seu município.

A produção e circulação do diário obedecerão ao seguinte:

### DA INCLUSÃO DO CONTEÚDO NO SISTEMA DO DIÁRIO:

#### DA DATA:

As prefeituras municipais podem inserir suas publicações dentro do sistema do diário até as 22:00hs do dia corrente.

### DA PUBLICAÇÃO:

As publicações sempre acontecerão às 5:00hs do dia seguinte.

OBS.: Lembrando que todo e qualquer conteúdo incluso pelas prefeituras no dia corrente para publicação dentro do sistema do diário, só será publicado no próximo dia útil, obedecendo assim os feriados nacionais e finais de semana.

### CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Formato: 21 x 29,7 cm (fechado)
- Cor: Preto e Branco
- Fonte: tamanho 8,5
- Número de Páginas: Determinado pela demanda
- Publicação: Diária

Para divulgar as publicações oficiais no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, as prefeituras deverão seguir a seguinte normatização.

### DO RECEBIMENTO:

- O conteúdo deverá ser enviado pela internet por meio da utilização da ferramenta de publicação do diário que já se

encontra disponível no site: [diario.famem.org.br](http://diario.famem.org.br) ;

- Todo o material enviado para publicação deverá ser realizado por meio de um funcionário da prefeitura previamente autorizado e capacitado pela FAMEM para utilização do sistema;

### A FORMATAÇÃO:

O conteúdo inserido pelas prefeituras no sistema do diário, deverão obedecer à seguinte formatação: o editor de textos utilizado deve ser o “Word”; o corpo da letra (tamanho) será 8,5cm; usar espaçamento simples entre linhas; texto na cor preta (automática); selecionar fonte (estilo) Arial, com alinhamento justificado.

### DA PUBLICAÇÃO:

- Só serão divulgadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão as publicações de municípios que aprovarem nas Câmaras Municipais o projeto de lei que autoriza as prefeituras a instituírem o diário como órgão oficial dos municípios;
- As publicações oficiais das prefeituras serão distribuídas no diário por ordem alfabética dos municípios, assim como os atos administrativos;
- O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade do município que inseriu o material no sistema do diário para publicação;
- A publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão substituirá as demais publicações impressas, para todos os efeitos legais, exceto para os editais de licitação na modalidade tomada de preços e concorrência, os quais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, devem ser publicados também em diário de grande circulação.
- Algumas publicações ainda deverão ser realizadas pela Imprensa Oficial do Estado ou da União, quando se tratar de convênios ou outra forma de parceria com esses outros entes federativos.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão será publicado no site simultaneamente à publicação impressa.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão não circulará aos sábados, domingos e feriados.

### DA DISTRIBUIÇÃO:

- A FAMEM disponibiliza todos os exemplares do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão em seu site: [diario.famem.org.br](http://diario.famem.org.br);

### DO ARMAZENAMENTO:

- O material finalizado será armazenado em nuvem no ambiente tecnológico desta Federação e em encadernações mensais;
- Os e-mails recebidos também serão armazenados em nuvem em espaço de acesso restrito;
- O material também ficará acessível para consulta das prefeituras no site da FAMEM: [www.famem.org.br](http://www.famem.org.br)

Obs.: A aceitação dos atos administrativos divulgados neste diário estão condicionadas à verificação de sua autenticidade na Internet.

### ATOS QUE PODEM SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO E ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS EM OUTROS VEÍCULOS DE PUBLICAÇÃO

**SÃO VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS:****I) VEÍCULOS OFICIAIS:**

- a) Diário Oficial da União;
- b) Diário Oficial do Estado;
- c) Diário Oficial dos Municípios, impressos ou eletrônicos.

**II) VEÍCULOS PRIVADOS:**

- a) Jornal diário de circulação nacional;
- b) Jornal diário de grande circulação no Estado;
- c) Jornal diário de circulação regional;
- d) Jornal diário de circulação local.

**III) INTERNET:**

- a) Sites oficiais; e
- b) Sites privados.

**ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS E OS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS:****I - AVISOS DE ABERTURA DE LICITAÇÕES:**

- a) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços e concorrência no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, quando se tratar de obras e serviços de engenharia com RECURSOS FEDERAIS (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93) e os de pregão quando o convênio ou o Decreto Municipal dispuser a respeito (art. 17, I, II, III do Decreto Federal 5.450/05), e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- c) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- d) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL OU REGIONAL (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- e) Obrigatoriedade de publicar os editais de pregão na INTERNET e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- f) Obrigatoriedade de divulgar a realização de audiência pública que deve anteceder a licitação ou conjunto de licitações em valores superiores a 100 vezes o limite estabelecido para a modalidade de concorrência nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo;

g) OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR AS ALTERAÇÕES DOS EDITAIS de nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93).

**II - DEMAIS ATOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES:**

a) Obrigatoriedade de divulgação dos editais de convite no mural da Prefeitura (art. 21 e 22,

§ 3º da Lei Federal 8.666/93) e DEVERÃO também ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;

b) Obrigatoriedade de divulgação da relação mensal de compras (art. 16 e art. 24, IX da Lei Federal 8.666/93) no mural da Prefeitura ou na Imprensa Oficial do Município, que neste caso, depois de aprovada a Lei Municipal será o Diário Oficial dos Municípios;

c) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios e no jornal diário de grande circulação no Estado, o chamamento público para registro cadastral (art. 34, § 1º da Lei Federal 8.666/93);

d) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios) a RATIFICAÇÃO DAS DISPENSAS E DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e o retardamento da execução de obra ou serviço (arts. 8º, 17, § 2º e 4º, 24, 25 e 26 da Lei Federal 8.666/93);

e) Obrigatoriedade de divulgar o extrato de contratos, ajustes e convênios e seus RESPECTIVOS ADITIVOS (art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

f) Obrigatoriedade de divulgar as intimações dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, quando não estiverem todos os licitantes presentes no ato que adotou a decisão, da anulação e revogação de licitações e da rescisão de contratos (art. 109, § 1º, alíneas a e b da LF 8.666/93), na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

g) Obrigatoriedade de divulgar a justificativa do pagamento fora da ordem cronológica (art. 5º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

h) Obrigatoriedade de divulgar os preços registrados (art. 15, § 2º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

i) Obrigatoriedade de divulgar as decisões de impugnações de editais, as decisões de recursos, os atos de cancelamento, adiamento, adjudicação e homologação de licitações, convocação para sorteio e demais avisos e decisões ocorridas no curso do procedimento licitatório aos licitantes, o que pode ser feito através do Diário Oficial dos Municípios. Caso envolva recursos federais, deverá também ser publicado no Diário Oficial da União, e na hipótese de envolver recursos do Estado do Maranhão, no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

**III - OUTROS ATOS OFICIAIS QUE PODEM E DEVEM SER DIVULGADOS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS:**

Poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios:

a) as Leis Municipais e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais, tais como, projetos de lei e vetos;

b) os Decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, tais como portarias, resoluções, instruções normativas, orientações normativas;

c) os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos municípios, tais como: despachos circulares, ordens de serviço, licenças diversas, alvarás, entre outros;

d) atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação federal, conforme antes apontado, bem como da legislação municipal;

e) atos administrativos diversos emanados de qualquer órgão municipal, inclusive conselhos de políticas públicas, tais como pautas, atas, pareceres;

f) atos relacionados à área de recursos humanos, a exemplo de: atos relacionados a concurso público (edital, homologação de inscrições, resultado e classificação de aprovados, decisões de recursos, homologação do concurso, convocação para posse e nomeação), aposentadoria, aproveitamento, demissão, exoneração, falecimento, nomeação de servidores efetivos, comissionados e temporários, promoção, recondução, reintegração, reversão, readaptação, transferência, inclusive a nomeação de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar e demais atos passíveis de publicação decorrentes destes processos;

g) atos decorrentes da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que não sejam de publicidade obrigatória, tais como parecer prévio do controle interno, planos, prestação de contas, relatórios de gestão fiscal (publicidade obrigatória), relatórios resumidos da execução orçamentária (publicidade obrigatória) e versões simplificadas desses documentos. Os atos de publicidade obrigatória, acima referidos, deverão ser divulgados de modo a permitir o mais amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural dos órgãos.

#### **IV - ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS NA HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU (LEI FEDERAL 9.755/98):**

a) balanço consolidado das contas dos municípios, suas autarquias e outras entidades;

b) balanços do exercício anterior;

c) orçamentos do exercício;

d) quadros baseados em dados orçamentários, demonstrativos de receita e despesa;

e) ratificações das dispensas e inexigibilidades (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

f) recursos repassados voluntariamente;

g) relação de compras (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

h) relatórios resumidos da execução orçamentária - demonstrativos

bimestrais;

i) resumos dos instrumentos de contrato e de seus aditivos (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

j) tributos arrecadados.

Todos estes atos também podem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios para dar maior transparência à gestão municipal.


\*A seguir, quadro resumo sobre os atos e veículos de publicação

ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JGL/R	WEB	HOME	MURAL
<b>LICITAÇÕES</b>									
Aviso de Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão.	Art. 21 da Lei 8.666/93	X	X	X	X	X			
					(Obras com recursos federais)				
					<b>OBRIGATÓRIO</b>				
Chamamento do registro cadastral	Art. 34 da Lei 8.666/93	X			X				
Os atos a seguir, se publicados no Diário Oficial dos Municípios que é a imprensa oficial do Município, não precisam ser publicados em outro jornal.									
Aviso de Convite	Art. 21 e 22, §3º da Lei 8.666/93	X							X
Aviso de Pregão	Lei 10.520/2002	X					X		
Relação mensal de Compras	Art. 16 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	X
Ratificação de dispensa	Art. 66 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Ratificação de Inexigibilidade	Art. 26 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Retardamento da execução de obras ou serviços	Art. 26 da Lei 8.666/93	X							
Extrato dos contratos, ajustes e convênios	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X						X	
Decisão habilitação e classificação de Propostas se ausentes licitantes no ato licitatório.	Art. 109 da Lei 8.666/93	X							
Justificativa de pagamento fora da ordem cronológica	Art. 5º da Lei 8.666/93	X							
Preços registrados	Art. 15 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de impugnação de editais	Art. 41 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de recursos	Lei 8.666/93	X							
Revogação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Anulação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Adjudicação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Convocação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Apostilas	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X							
<b>GESTÃO FISCAL</b>									
RREO	Art. 52 da LC 101/2000	X				X	X		X
RGF	Art. 55 e 63 LC 101/2000	X				X	X		X
<b>PROCESSO LEGISLATIVO</b>									
Projetos de Lei	Art. 37 CF	X							
Vetos	Art. 37 CF	X							
Leis	Art. 37 CF	X							
Decretos	Art. 37 CF	X							
Portarias	Art. 37 CF	X							
Resoluções	Art. 37 CF	X							
Instruções Normativas	Art. 37 CF	X							
Orientações Normativas	Art. 37 CF	X							
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS</b>									
Ordens de Serviços	Art. 37 CF	X							
Pareceres	Art. 37 CF	X							
Licenças Municipais	Art. 37 CF	X							

Despachos	Art. 37 CF	X							
Circulares	Art. 37 CF	X							
Atas de Conselhos	Art. 37 CF	X							
Balço do exercício anterior	Lei 9.755/98	X						X	
Balço consolidado	Lei 9.755/98	X						X	
Orçamento do exercício	Lei 9.755/98	X						X	
Quadro demonstrativo da Receita e despesa	Lei 9.755/98	X						X	
Rec. repassados voluntariamente	Lei 9.755/98	X						X	
Tributos arrecadados	Lei 9.755/98	X						X	
<b>ÁREA DE PESSOAL</b>									
Edital de Concurso Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de insc. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Resultado e classif. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Decisão de recursos em Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Convocação p/ posse e nomeação	Art. 37 CF	X							
Aposentadoria de servidores	Art. 37 CF	X							
Demissão de servidores	Art. 37 CF	X							
Aproveitamento de servidores	Art. 37 CF	X							
Exoneração de servidores	Art. 37 CF	X							
Falecimento de servidores	Art. 37 CF	X							
Nomeação de servidores	Art. 37 CF	X							
Promoção de servidores	Art. 37 CF	X							
Recondução de servidores	Art. 37 CF	X							
Reintegração de servidores	Art. 37 CF	X							
Reversão de servidores	Art. 37 CF	X							
Readaptação de servidores	Art. 37 CF	X							
Transparência de servidores	Art. 37 CF	X							
Cessão de servidores	Art. 37 CF	X							



This document is signed by

	<b>Signatory</b>	CN=FEDERACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO MARANHAO:12526786000164, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	<b>Date/Time</b>	Fri Aug 17 06:00:23 BRT 2018
	<b>Issuer-Certificate</b>	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	<b>Serial-No.</b>	6413432659531396474
	<b>Method</b>	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)